



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 581-C, DE 2003 **(Do Sr. Neuton Lima)**

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o direito do assinante do serviço de telefonia fixa à instalação de um medidor do consumo dos pulsos ou minutos locais junto ao seu telefone; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 651/03 e 3206/04, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e dos de nºs 651/03 e 3206/04, apensados (Relator: DEP. WALTER PINHEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 651/03 e 3206/04, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. FÁBIO RAMALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Projetos apensados: 651/03 e 3206/04

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o direito do assinante do serviço de telefonia fixa à instalação de um medidor do consumo dos pulsos ou minutos locais junto ao seu telefone.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o parágrafo único ao artigo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
Parágrafo único. O assinante do serviço de telefonia fixa terá direito à instalação gratuita, em seu domicílio, de aparelho indicador dos pulsos ou minutos locais efetivamente utilizados, o qual servirá de prova hábil para comprovação do respectivo consumo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há um claro desequilíbrio nas relações entre os assinantes do serviço de telefonia fixa e as respectivas prestadoras. As contas mensais com o faturamento dos serviços prestados mencionam apenas, no caso das ligações locais, os pulsos ou os minutos utilizados no período. Isto vale tanto para o caso das

concessionárias, que cobram as ligações locais por pulsos, quanto para as novas empresas autorizadas a executar o serviço, que cobram por minuto.

Tal sistemática não dá aos assinantes qualquer possibilidade de conferência ou controle, já que não há a indicação dos dados mínimos necessários, como a relação individualizada de cada ligação local com a indicação dos minutos ou pulsos efetivamente utilizados.

É necessário que seja dada ao assinante a possibilidade de controlar seus gastos, de preferência em tempo real, de tal forma que, ainda dentro do respectivo mês, ele possa, por exemplo, decidir por reduzir suas ligações para que não tenha dificuldades em arcar com a respectiva conta.

Isto será possível se houver junto ou acoplado ao telefone um aparelho medidor dos pulsos ou minutos utilizados, de acordo com a sistemática da respectiva operadora, conforme preconiza o nosso projeto.

Este aparelho, de desenvolvimento muito simples, registra a mesma quantidade de pulsos ou minutos que o sistema de faturamento da operadora, permitindo ao assinante um acompanhamento preciso.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2003.

Deputado NEUTON LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 651, DE 2003 **(Do Sr. João Grandão)**

Acrescenta o artigo 82-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o direito do usuário do Serviço Telefônico Fixo Comutado à instalação de um medidor do consumo dos pulsos locais junto ao seu telefone.

DESPACHO:

(APENSE-SE AO PL-581/2003.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 82-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o direito do usuário do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público à instalação de um medidor do consumo dos pulsos locais junto ao seu telefone.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 82-A, com a seguinte redação:

“Art. 82-A O usuário do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público terá direito à instalação gratuita, junto ao seu telefone, de aparelho indicador dos pulsos locais efetivamente utilizados, com indicações coincidentes com as que a prestadora mantém para fins de cobrança.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os assinantes do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado pelas concessionárias precisam conviver com um sistema de faturamento que lhes reserva, mensalmente, uma desagradável surpresa. Trata-se da conta mensal do serviço.

Ao contrário de todas as outras contas, nas quais o consumidor sabe exatamente o que vai lhe ser cobrado, já que sabe o valor exato da aquisição que fez, ou pode acompanhar o consumo em medidores instalados em sua residência, como ocorre com o consumo de água e energia elétrica, no caso dos pulsos locais do serviço de telefonia fixa prestado pelas concessionárias, o assinante apenas pode ter uma vaga idéia do valor mensal, mais ou menos precisa dependendo do número de pessoas que têm acesso ao telefone, da frequência do seu uso, do controle exercido, etc.

Tal situação se agrava em face da absurda sistemática que é a dos pulsos, em que o primeiro pulso é cobrado no momento em que a ligação é completada e o segundo a cada 4 minutos, contados, porém, não desde o início da ligação, mas aleatoriamente em relação à ligação efetuada e para todas as ligações em curso na quele momento na respectiva central telefônica, de tal forma que o segundo pulso pode ser contado no segundo seguinte à ligação ou dentro dos próximos 4 minutos. Eis porque, embora se diga que o pulso tem uma duração de 4 minutos, uma ligação de poucos segundos pode corresponder a dois pulsos.

Este sistema é herança duma época em que as centrais telefônicas eram eletromecânicas e não havia outra possibilidade técnica, como, por exemplo, o sistema de cobrança já consagrado nas ligações interurbanas e internacionais e na telefonia móvel, que é por tempo, havendo a cobrança por décimo de minuto (6 segundos).

Manter o sistema de pulsos quando praticamente todas as centrais telefônicas do país já são computadorizadas é um absurdo que a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL já deveria ter corrigido há muito tempo e esperamos que, ao menos, o faça nos novos contratos que deverá assinar com as concessionárias e que terão vigência a partir de 2005.

Há que se considerar ainda que, após a privatização das telecomunicações brasileiras, a tarifa correspondente aos pulsos vem sofrendo reajustes muito elevados, decorrentes dos contratos assinados com as concessionárias e da quase absoluta falta de competição na telefonia local. Esta falta de competição é tão grande que as concessionárias de telefonia local até o momento sequer se dignaram oferecer planos alternativos ao sistema de pulsos, chamado de plano básico.

Fruto desta situação, milhões de telefones foram e estão sendo devolvidos pela população brasileira, especialmente a das camadas menos favorecidas, o que nos conduz à constatação de que na época da estatal Telebrás a população mais pobre não podia ter telefone porque não havia telefone para todos e a seleção era definida pelo alto custo do acesso. Hoje, continua sem telefone, porque, embora disponível, não pode pagar a conta dos pulsos mensais. No final, a situação é a mesma: o pobre continua sem telefone.

Em função do exposto, e embora reconhecendo não ser esta a solução que vai permitir a todos o acesso ao telefone, entendemos que, se conseguirmos evitar a surpresa mensal do assinante e permitir que ele possa acompanhar em tempo real o seu consumo em ligações, estaremos lhe dando um instrumento efetivo de controle e, com isto, evitando que tenha que cancelar a assinatura por não poder pagar a conta.

Eis porque estamos prevendo um pequeno aparelho acoplado ao telefone que permita ao assinante ter acesso em tempo real à contagem de pulsos efetuada pela central telefônica.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2003.

Deputado JOÃO GRANDÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

.....

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção I Da Outorga

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.206, DE 2004 (Do Sr. Jovair Arantes)

Acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado a instalar, junto ao aparelho telefônico do assinante, um medidor de pulsos utilizados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-581/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado a instalar, junto ao aparelho telefônico do assinante, um medidor de pulsos utilizados.

Art. 2º As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, explorado no regime público, deverão instalar junto ao aparelho do assinante, sem custos para este, um medidor dos pulsos efetivamente consumidos a partir do fechamento da conta anterior, de forma que, a qualquer momento, possam ser verificados os pulsos efetivamente utilizados no novo período de faturamento.

Parágrafo único. As prestadoras terão o prazo de seis meses para concluir a instalação definida no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As contas que as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado apresentam aos seus clientes, contém o faturamento das ligações locais em número de pulsos.

O pulso, de acordo com a regulamentação, corresponde a um tempo de 4 minutos, porém com as seguintes condicionantes:

1 – Um pulso é contado no ato em que o telefonema é atendido por seu destinatário.

2 – O pulso seguinte é de ocorrência aleatória, no tempo de 4 minutos a partir do início da ligação. Isto ocorre porque o pulso é determinado pela central telefônica, de 4 em 4 minutos, para todas as ligações em curso naquele momento.

3 – O terceiro pulso e os seguintes, se a ligação continuar, ocorrerão de 4 em 4 minutos, de acordo com a marcação da central telefônica.

Desta forma, tanto uma ligação de poucos segundos pode ser tarifada em dois pulsos quanto uma ligação de pouco menos de 4 minutos ser tarifada em um pulso e, ainda, uma ligação de pouco mais de 4 minutos ser tarifada em dois ou em três pulsos, tudo dependendo de uma variável não controlada pelo assinante, que é o tempo de pulso da central telefônica.

Para tornar o sistema de tarifação das ligações locais um pouco mais compreensível para o assinante, estamos propondo um contador de

pulsos, a ser instalado pela concessionária, sem custos para o usuário, junto ao aparelho telefônico. Assim, a quantidade de pulsos efetivamente usados poderá ser verificada a qualquer momento.

Tecnicamente, um medidor deste tipo é de desenvolvimento bastante simples. Uma solução, por exemplo, seria, aproveitando a própria linha telefônica, transmitir o faturamento feito pela central ao aparelho do assinante.

A medição no domicílio do consumidor já ocorre, corriqueiramente, com o consumo de água e energia elétrica e não vemos porque o mesmo não possa ser feito com o telefone.

Na atualidade, as pessoas acabam, a cada mês, surpreendidas pelos pulsos cobrados na conta telefônica para os quais não possuem nenhuma forma de comprovação de que se trata do efetivo consumo registrado.

Acreditamos que é hora de dar ao consumidor um meio efetivo de comprovar a veracidade da conta telefônica que recebe e o medidor de pulsos que preconizamos é o melhor meio para isto.

Por este motivo esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

A proposição em comento objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995".

Sua finalidade é assegurar, ao assinante de serviço de telefonia fixa, o direito à instalação gratuita em seu domicílio, pela respectiva concessionária, de aparelho indicador dos pulsos ou minutos locais efetivamente utilizados, o qual servirá de prova hábil para comprovação do respectivo consumo. Dá o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação, para a vigência da lei pretendida.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 651, de 2003, que "Acrescenta o artigo 82-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o direito do usuário do Serviço Telefônico Fixo Comutado à instalação de um medidor do

consumo dos pulsos locais junto ao seu telefone", "com indicações coincidentes com as que a prestadora mantém para fins de cobrança" e idêntico prazo para início de vigência .

Também apensado está o Projeto de Lei nº 3.206, de 2004, que "Acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado a instalar, junto ao aparelho telefônico do assinante, um medidor de pulsos utilizados", determinando que tal providência não acarrete custos para o assinante, especificando que sejam medidos os "pulsos efetivamente consumidos a partir do fechamento da conta anterior, de forma que, a qualquer momento, possam ser verificados os pulsos efetivamente utilizados no novo período de faturamento". Determina o prazo de seis meses para as "prestadoras" (concessionárias) concluírem a instalação do referido aparelho.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, devendo agora esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito, nos termos do art. 32, V, a e b, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições acima elencadas versam todas no mesmo sentido, devendo ressaltar-se que constituem, efetivamente, medida salutar e recomendável de defesa do consumidor de serviços locais de telefonia fixa, o que deve assegurar, em nosso entender, o mais amplo apoio pelos membros desta Comissão.

Da mesma forma como já, de há muito, são instalados medidores do consumo de água nas residências individuais e condomínios verticais e horizontais, assim como nos edifícios comerciais, é de suma importância aproveitar-se a tecnologia disponível para a instalação de aparelhos medidores da utilização de serviços locais de telefonia fixa, cujo custo é avaliado por pulso ou por minuto.

Isso propiciará maior transparência da cobrança dos serviços telefônicos fixos concedidos pelo Poder Público às concessionárias privadas que exploram esse segmento, bem como permitirá que o consumidor possa controlar suas despesas, evitando gastos excessivos que, inclusive, redundarão em inadimplência e prejuízo para aquelas empresas.

Sendo assim, não há porque imputar tal custo ao consumidor, devendo ele ser assumido pelas próprias concessionárias, que terão prazo hábil adequado, de cento e oitenta dias para se adaptar às disposições da nova lei e instalar os aparelhos de medição já referidos.

Tendo em vista que as contribuições dos Autores do projeto principal e dos apensados apresentam pequenas variações redacionais, optamos pela consolidação das idéias em um Substitutivo, que ora submetemos aos nobres membros deste Colegiado, pugnando por sua aprovação.

Portanto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 581, de 2003, e de seus apensados, nº 651, de 2003, e 3.206, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2004.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 581, DE 2003
(Apensos : PL´s n.º 651, de 2003, e 3206, de 2004)

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando ao consumidor do serviço de telefonia fixa o direito à instalação, no endereço da linha telefônica e à conta da prestadora do serviço, de medidor de consumo de pulsos ou minutos de ligações.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", assegurando ao consumidor do serviço de telefonia fixa o direito à instalação, no endereço da linha telefônica e à conta da prestadora do serviço, de medidor de consumo de pulsos ou minutos de ligações .

Art. 2º Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. O consumidor do serviço de telefonia fixa comutada tem direito à um aparelho com indicador de pulsos consumidos efetivamente utilizados desde o fechamento da conta anterior, com indicações

coincidentes com as utilizadas para fins de cobrança, as quais servirão de prova hábil para comprovação do respectivo consumo, que devera ser instalado sem nenhuma custo para o consumidor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2004.

Deputado **Celso Russomanno**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 581/2003, e os PL's nºs 651/2003 e 3.206/2004, apensados, com substitutivo; nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Jonival Lucas Junior - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, Marcos Abramo, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Simplício Mário, Wladimir Costa, Dimas Ramalho, Marcelo Guimarães Filho e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004.

Deputado **PAULO LIMA**
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação, da lavra do Deputado Neuton Lima, acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a fim de estabelecer “o direito do assinante do serviço de telefonia fixa à instalação de um medidor do consumo dos pulsos ou minutos locais junto ao seu telefone”.

Ao projeto principal tramitam apensadas as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº 651, de 2003, do Deputado João Grandão, para prever o mesmo direito, mas apenas para os assinantes do serviço de telefonia fixa prestado pelas concessionárias, isto é, em regime público;
- b) Projeto de Lei nº 3.206, de 2004, do Deputado Jovair Arantes, com o mesmo objetivo do projeto principal.

Os projetos foram aprovados na Comissão de Defesa do Consumidor na forma de substitutivo que faz pequenas alterações de redação, preservando, porém, o mérito do projeto principal. Posteriormente foram encaminhados a esta Comissão, à qual compete posicionar-se sobre mérito, e para os quais não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise tratam da obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia instalar junto ao aparelho telefônico do assinante um medidor de pulsos ou minutos das ligações locais, para acompanhamento do consumo.

As iniciativas vêm ao encontro das demandas da população por meios de controle do consumo de serviços públicos, especialmente telefonia, cujas empresas são campeãs de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor, a despeito de seus lucros crescentes, decorrentes de elevações de tarifas e preços em níveis muito superiores à inflação nos últimos dez anos. Assim, considero que não há dúvida com relação à pertinência da matéria.

Entretanto, é preciso considerar que desde a apresentação das proposições, tanto o Ministério das Comunicações quanto a Anatel já adotaram medidas para tratar da questão: a cláusula 11.1 do Capítulo XI dos novos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado, bem como o artigo 1º da Resolução 450, de 7 de dezembro 2006, tornaram obrigatória a tarifação por

minutos e o detalhamento da duração das chamadas telefônicas, medidas que permitem o controle efetivo dos tempos de ligação por parte dos consumidores.

Nesse contexto, consideramos que as proposições aqui analisadas perderam o objeto, pois medidas que permitem o controle do consumo por parte dos consumidores de telefonia já foram implementadas pelas regulamentações da Anatel.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 581/2003, nº 651/2003 e nº 3.206/2004.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado WALTER PINHEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 581/2003 e os de nºs 651/2003 e 3.206/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha, Paulo Bornhausen e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Cristiano Matheus, Dr. Nechar, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Enio Bacci, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorginho Maluly, José Aníbal, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Maria do Carmo Lara, Miguel Martini, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Roberto Rocha, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Silas Câmara, Uldurico Pinto, Valadares Filho, Vic Pires Franco, Walter Pinheiro, Zequinha Marinho, Cida Diogo, Eduardo Cunha, Frank Aguiar, João Carlos Bacelar, Júlio Cesar, Juvenil Alves, Luiz Carlos Busato e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado BILAC PINTO

Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado NEUTON LIMA, pretende acrescentar **parágrafo único** ao **art. 3º** da **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”:

“Art. 3º

Parágrafo único. *O assinante do serviço de telefonia fixa terá direito à instalação gratuita, em seu domicílio, de aparelho indicador dos pulsos ou minutos locais efetivamente utilizados, o qual servirá de prova hábil para comprovação do respectivo consumo.”*

2. A **justificação** assim se enuncia:

“Há um claro desequilíbrio nas relações entre os assinantes do serviço de telefonia fixa e as respectivas prestadoras. As contas mensais com o faturamento dos serviços prestados mencionam apenas, no caso das ligações locais, os pulsos ou os minutos utilizados no período. Isto vale tanto para o caso das concessionárias, que cobram as ligações locais por pulsos, quanto para as novas empresas autorizadas a executar o serviço, que cobram por minuto.

Tal sistemática não dá aos assinantes qualquer possibilidade de conferência ou controle, já que não há a indicação dos dados mínimos necessários, como a relação individualizada de cada ligação local com a indicação dos minutos ou pulsos efetivamente utilizados.

É necessário que seja dada ao assinante a possibilidade de controlar seus gastos, de preferência em tempo real, de tal forma que, ainda dentro do respectivo mês, ele possa, por exemplo, decidir por reduzir suas ligações para que não tenha dificuldades em arcar com a respectiva conta.

Isto será possível se houver junto ou acoplado ao telefone um aparelho medidor dos pulsos ou minutos utilizados, de acordo com a sistemática da respectiva operadora, conforme preconiza o nosso projeto.

Este aparelho, de desenvolvimento muito simples, registra a mesma quantidade de pulsos ou minutos que o sistema de faturamento da operadora, permitindo ao assinante um acompanhamento preciso.”

3. Apensados ao presente, nos termos regimentais, encontram-se os seguintes **Projetos de Lei**:

- nº 651, de 2003, de autoria do Deputado JOÃO GRANDÃO, que “acrescenta o **art. 82-A** à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o direito do usuário do Serviço Telefônico Fixo Comutado à instalação de um medidor do consumo dos pulsos locais junto ao seu telefone”:

“Art. 82-A. O usuário do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público terá direito à instalação gratuita, junto ao seu telefone, de aparelho indicador dos pulsos locais efetivamente utilizados, com indicações coincidentes com as que a prestadora mantém para fins de cobrança.”

sob a **justificação**:

“Ao contrário de todas as outras contas, nas quais o consumidor sabe exatamente o que vai lhe ser cobrado, já que sabe o valor exato da aquisição que fez, ou pode acompanhar o consumo em medidores instalados em sua residência, como ocorre com o consumo de água e energia elétrica, no caso dos pulsos locais do serviço de telefonia fixa prestado pelas concessionárias, o assinante apenas pode ter uma vaga idéia do valor mensal, mais ou menos precisa dependendo do número de pessoas que têm acesso ao telefone, na frequência do seu uso, do controle exercido, etc.

Tal situação se agrava em face da absurda sistemática que é a dos pulsos, em que o primeiro pulso é cobrado no momento em que a ligação é completada e o segundo a cada 4 minutos, contados, porém, não desde o início da ligação, mas aleatoriamente em relação à ligação efetuada e para todas as ligações em curso naquele momento na respectiva central telefônica, de tal forma que o segundo pulso pode ser contado no segundo seguinte à ligação ou dentro dos próximos 4 minutos. Eis porque, embora se diga que o pulso tem uma duração de 4 minutos, uma ligação de poucos segundos pode corresponder a dois pulsos.

Este sistema é herança duma época em que as centrais telefônicas eram eletromecânicas e não havia outra possibilidade técnica, como, por exemplo, o sistema de cobrança já consagrado nas ligações interurbanas e internacionais e na telefonia móvel, que é por tempo, havendo a cobrança por décimo de minuto (6 segundos).

Manter o sistema de pulsos quando praticamente todas as centrais telefônicas do país já são computadorizadas é um absurdo que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL já deveria ter corrigido há muito tempo e esperamos que, ao menos, o faça nos

novos contratos que deverá assinar com as concessionárias e que terão vigência a partir de 2005.

Há que se considerar ainda que, após a privatização das telecomunicações brasileiras, a tarifa correspondente aos pulsos vem sofrendo reajustes muito elevados, decorrentes dos contratos assinados com as concessionárias e da quase absoluta falta de competição na telefonia local.

.....”

- nº 3.206, de 2004, de autoria do Deputado JOVAIR ARANTES, que “acrescenta o **artigo 78-A** à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado a instalar, junto ao aparelho telefônico do assinante, um medidor de pulsos utilizados”, dispondo o **art. 2º, caput**:

“Art. 2º As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, explorado no regime público, deverão instalar junto ao aparelho do assinante, sem custos para este, um medidor dos pulsos efetivamente consumidos a partir do fechamento da conta anterior, de forma que, a qualquer momento, possam ser verificados os pulsos efetivamente utilizados no novo período de faturamento.”

conferindo, o **parágrafo único**, o prazo de seis meses para que as prestadoras do serviço concluam a respectiva instalação.

Consta da **justificação**:

“As contas, que as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado apresentam aos seus clientes, contém o faturamento das ligações locais em número de pulsos.

O pulso, de acordo com a regulamentação, corresponde a um tempo de 4 minutos, porém com as seguintes condicionantes:

1 - Um pulso é contado no ato em que o telefonema é atendido por seu destinatário.

2 - O pulso seguinte é de ocorrência aleatória, no tempo de 4 minutos a partir do início da ligação. Isto ocorre porque o pulso é determinado, pela central telefônica, de 4 em 4 minutos, para todas as ligações em curso naquele momento.

3 - O terceiro pulso e os seguintes, se a ligação continuar, ocorrerão de 4 em 4 minutos, de acordo com a marcação da central telefônica.

Desta forma, tanto uma ligação de poucos segundos pode ser tarifada em dois pulsos quanto uma ligação de pouco menos de 4 minutos ser tarifada em um pulso e, ainda, uma ligação de pouco mais de 4 minutos ser tarifada em dois ou em três pulsos, tudo dependendo de uma variável não controlada pelo assinante, que é o tempo de pulso da central telefônica.

.....

Tecnicamente, um medidor deste tipo é de desenvolvimento bastante simples. Uma solução, por exemplo, seria, aproveitando a própria linha telefônica, transmitir o faturamento feito pela central ao aparelho do assinante.”

4. Nesta Câmara dos Deputados, a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, em reunião de 8 de dezembro de 2004, **aprovou**, por unanimidade, os PLs reunidos, com **Substitutivo**, na forma do parecer do Relator, Deputado CELSO RUSSOMANO.

5. O **Substitutivo** começa aperfeiçoando a **ementa**:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando ao consumidor do serviço de telefonia fixa o direito à instalação, no endereço da linha telefônica e à conta da prestadora do serviço, de medidor de consumo de pulsos ou minutos de ligações.”

esclarecendo no **art 1º**:

*“**Art. 1º** Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, assegurando ao consumidor do serviço de telefonia fixa o direito à instalação, no endereço da linha telefônica e à conta da prestadora do serviço, de medidor de consumo de pulsos ou minutos de ligações.”*

O **parágrafo único**, a ser acrescido ao **art. 3º** da Lei nº 9.472, de 1997, é o seguinte:

Art. 3º

Parágrafo único. O consumidor do serviço de telefonia fixa comutada tem direito à um aparelho com indicador de pulsos consumidos efetivamente utilizados desde o fechamento da conta anterior, com indicações coincidentes com as utilizadas para fins de cobrança, as quais servirão de prova hábil para comprovação do respectivo consumo, que deverá ser instalado sem nenhuma custa para o consumidor.”

6. Já a COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA **rejeitou**, por unanimidade, os projetos de lei principal e apensos, segundo parecer do Relator, Deputado WALTER PINHEIRO, do qual se transcreve:

“As iniciativas vêm ao encontro das demandas da população por meios de controle do consumo de serviços públicos, especialmente telefonia, cujas empresas são campeãs de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor, a despeito de seus lucros crescentes, decorrentes de elevações de tarifas e preços

em níveis muito superiores à inflação nos últimos dez anos. Assim, considero que não há dúvida com relação à pertinência da matéria.

*Entretanto, é preciso considerar que desde a apresentação das proposições, tanto o Ministério das Comunicações, quanto a Anatel, já adotaram medidas para tratar da questão: a **cláusula 11.1 do Capítulo XI** dos novos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado, bem como o **artigo 1º da Resolução 450, de 7 de dezembro 2006**, tornaram obrigatória a tarifação por minutos e o detalhamento da duração das chamadas telefônicas, medidas que permitem o controle efetivo dos tempos de ligação por parte dos consumidores.*

Nesse contexto, consideramos que as proposições aqui analisadas perderam o objeto, pois medidas que permitem o controle do consumo por parte dos consumidores de telefonia já foram implementadas pelas regulamentações da Anatel.”

Em face dos pareceres divergentes recebidos nas Comissões de mérito, foi transferida ao Plenário a **competência para apreciar a matéria**, a teor do que dispõe o **art. 24**, inciso **II**, alínea **g**, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

1. É de se observar, preliminarmente, que os projetos em comento já foram objeto de exame nesta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, pelo então Deputado e Relator, CARLOS WILLIAN, que **apresentou** seu parecer durante a legislatura passada sem, entretanto, lograr vê-lo **apreciado** no âmbito deste Órgão Técnico.

2. Designado para substituí-lo na tarefa na presente sessão legislativa, tomo a liberdade de adotar, quase **ipsis literis**, com pequenas atualizações, os argumentos então expendidos no bem **vazado** parecer, rendendo a devida **homenagem** ao competente trabalho já levado a cabo pelo relator anterior.

3. Assim, compete à esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o enfoque da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32**, inciso **IV**, alínea **a**, do Regimento Interno.

4. Trata-se de alterar a **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para tornar obrigatória a instalação, à conta da concessionária do serviço de telefonia fixa, de medidor de consumo de pulsos ou minutos de ligações, permitindo o seu controle pelo consumidor, à feição do que ocorre com o consumo de água e energia elétrica.

5. Reza o **art. 22**, inciso **IV**, da Constituição Federal, competir, privativamente, à **União**, legislar sobre “**telecomunicações**”.

6. Com suporte nessa regra constitucional é que foi editada a **Lei nº 9.472, de 1993**, que ora se pretende alterar.

7. Verifica-se, então, obedecerem as proposições reunidas, principal e apensos, bem como o Substitutivo adotado pela COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, aos requisitos de **constitucionalidade** e **juridicidade**, além de apresentarem **técnica legislativa** afinada com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

8. Nessas condições, nosso voto é pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 581, de 2003, **principal**, e dos Projetos de Lei nºs 651, de 2003, e 3.206, de 2004, **apensos**, assim como do **Substitutivo** oferecido pela COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 581/2003, dos de nºs 651/2003 e 3.206/2004, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Paulo Lima, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Armando Vergílio, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Jaime Martins, João Dado, Jose Stédile, Nazareno Fonteles, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Renan Filho, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2013

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
